



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 20/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 05 de novembro de 2021

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO: 00053-00042187/2021-91

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 84/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de óleos lubrificantes veiculares para o CBMDF.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS

RECORRIDA: STORE DO BRASIL EIRELI – ME

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, da intenção de recorrer, por parte da empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS.

Recebido o intento tempestivamente, essa Pregoeira determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS

2.1. A recorrente inicialmente afirma que a desclassificação de sua proposta se deu por mero formalismo irrazoável, uma vez que a mesma decorreu de vício ortográfico, ao seu ver, passível de ser sanado. Cita a empresa em sua peça recursal:

[...]

A proposta ao ser inserida no sistema teve um erro de digitação numa letra específica do Óleo lubrificante, o qual na proposta inicial enviada anteriormente (conforme pode ser verificado nos ANEXOS do pregão) consta APISN 10W-30, e ao ser solicitada a proposta ATUALIZADA, enviado sobre o modelo APISM 10W-30, modelo esse o qual é em embalagem de 1 litro e atende a especificação total conforme solicitado no Edital.

[...]

2.2. Alega ainda que a desclassificação de sua proposta reverte-se em prejuízo para a Administração, uma vez que deixa de acolher a proposta mais vantajosa apresentada no correr da disputa. Cita a recorrente, nestes termos:

[...]

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:
“Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem

ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

“(…) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [1]. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado [2].”

Em análise ao detentor da primeira colocação atual do certame ao valor de R\$ 66.044,16 (sessenta e seis mil, quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), verifica-se o prejuízo de R\$ 4.044,16 (quatro mil, quarenta e quatro reais e dezesseis centavos à Administração, por conta do de um erro formal que pode ser sanado conforme o Edital 84/2021, item 13.6:

[...]

2.3. Ademais, a empresa recorrente segue seu arrazoado fazendo remissão ao item 13.6 do Edital do certame para tornar crível que o erro ortográfico alegado é falha formal com potencial de ser corrigida durante a sessão pública, pois vejamos:

[...]

“Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas as hipóteses destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelo Pregoeiro.”

Não se trata de um erro grosseiro por parte da Empresa e sim de um erro sanável que traz benefícios por ser o item especificado pela Administração e economicidade pelo valor ofertado.

[...]

2.4. Dessa forma, a empresa recorrente, WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS, finaliza suas razões solicitando provimento ao recurso, com a conseqüente reforma da decisão proferida por essa Pregoeira, o que resultaria na continuidade da análise técnica do produto ofertado para a aceitação de sua proposta.

2.5. Os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão, segundo a recorrente, são: (1) Erro ortográfico irrisório e sanável; (2) Excesso de formalismo nos atos da Pregoeira, vinculados ao edital; (3) Preponderância do princípio da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública não atendida.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRES. ME

3.1. Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa STORE DO BRASIL EIRELI – ME.

4. DO MÉRITO

4.1. Após análise do recurso da empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS, conclui-se que a tese trazida pela Recorrente não merece guarida.

4.2. No que tange ao primeiro argumento (1), referente ao erro ortográfico cometido, no qual a recorrente alega apenas ter trocado, de maneira equívoca e despreziosa, a letra "M" por "N" na especificação do produto ofertado não merece sustentação, pois depreende-se que tanto os dados cadastrados pela empresa no sistema Comprasnet, quanto sua proposta inicial trazida na etapa que antecede à abertura do pregão apontam para a oferta do produto de referência SAE 10W30 API **SN**. É o que se aduz das imagens abaixo, extraídas da mencionada documentação e da Ata da sessão pública.

Porte da empresa: ME/CPF
37.085.672/0001-57 WEVERTON Sim Sim 1.512 R\$ 65,8000 R\$ 99.489,6000 19/10/2021 23:06:03
LUCAS DA SILVA SANTOS
70779617100
Marca: TOYOTA
Fabricante: TOYOTA
Modelo / Versão: 10W30 API SN
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Óleo Mineral API SN 10W-30, Proteção contra desgaste e corrosão.
Porte da empresa: ME/EPP

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance CNPJ/CPF Data/Hora Registro

Fonte: Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 84/2021 - UASG: 170394 (CBMDF).



END: RUA 15 QUADRA 53 LOTE O SALA 01
I/E: 108003949
E-mail: ups.inovadoras@gmail.com
Telefone: 61 99154-9058

708567200015
7 Dado: 2 224739

PROPOSTA DE PREÇOS

Proposta comercial

A Empresa UP SOLUÇÕES INOVADORAS, sediada à RUA 15 QUADRA 53 LOTE O SALA 01, PARQUE INDUSTRIAL MINGONE 2 LUZIÂNIA – GO CEP: 72855053, inscrita no CNPJ: 37.085.672/0001-57, e-mail: ups.inovadoras@gmail.com, neste ato representada por WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS, abaixo assinado, propõe ao **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, a seguinte proposta conforme solicitada, nas seguintes condições:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Óleo Mineral API SN 10W-30, Proteção contra desgaste e corrosão.	UN	1512	R\$ 65,80	R\$ 99.489,60

Fonte: Proposta inicial da empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS na etapa de pré-abertura do PE nº 84/2021.

4.3. E não só essa oportunidade trouxe indícios de que o produto ofertado pela requerente para a disputa era, de fato, o "óleo mineral API **SN** 10W-30", já que, quando convocada para enviar sua proposta ajustada ao valor final da etapa competitiva, a mesma contemplava igual produto, o qual guardava identidade com o "folder" (contendo as especificações técnicas) por ela encaminhado via sistema, como demonstram as imagens que se seguem:



END: RUA 15 QUADRA 53 LOTE O SALA 01
I/E: 108003949
E-mail: ups.inovadoras@gmail.com
Telefone: 61 99154-9058

PROPOSTA DE PREÇOS

Proposta comercial

A Empresa UP SOLUÇÕES INOVADORAS, sediada à RUA 15 QUADRA 53 LOTE O SALA 01, PARQUE INDUSTRIAL MINGONE 2 LUZIÂNIA – GO CEP: 72855053, inscrita no CNPJ: 37.085.672/0001-57, e-mail: ups.inovadoras@gmail.com, neste ato representada por WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS, abaixo assinado, propõe ao **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, a seguinte proposta conforme solicitada, nas seguintes condições:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Óleo Mineral API SN 10W-30 , Proteção contra desgaste e corrosão. MARCA: TOYOTA	UN	1512	R\$ 41,01	R\$ 62.000,00

Fonte: Proposta da empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS ajustada ao lance final da etapa competitiva do PE nº 84/2021.



Fonte: "Folder" do produto ofertado pela empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS no PE nº 84/2021.

4.4. No entanto, quando arguida por essa Pregoeira sobre a aplicação do produto inicialmente ofertado, cito o óleo API **SN** 10W-30, voltado a motores de combustão interna a álcool e gasolina e inapto a atender aos requisitos mínimos postos para a disputa (cuja destinação é para veículos movidos a diesel), e convocada a apresentar documentos probatórios de sua assertiva, a recorrente alterou, assinalo, **de forma substancial**, o conteúdo de sua proposta, **trazendo um novo produto ao certame**, com características técnicas próprias e diferentes, qual seja, o óleo mineral API

SM 10W-30, conforme a imagem do folder abaixo apresentado pela empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS.



WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS
70779617100:3
7085672000157

Assinado de forma digital por WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS
70779617100:37085
672000157
Dados: 2021.10.21 12:57:20 -03'00'



TOYOTA 10W-30 SAE API SM é um óleo lubrificante multiviscoso mineral da mais alta qualidade, formulado especialmente para motores Toyota movidos à gasolina, etanol, flex, e diesel.

Desenvolvido, testado, e aprovado pela Toyota, atendendo e superando todas as especificações da Toyota.

Com a evolução para a classe API SM, seu uso proporciona maior limpeza interna, melhor proteção contra formação de borras e garante maior proteção ao motor.



Especificações:

- SAE 10W-30 mineral.
- API SM.
- API CF

Fonte: Ficha técnica transcrita pelo sr. Henrique representante da Toyota Kyoto Peças, situada no sítio Trecho 1, Guarã - DF cep: 71200-010, por meio de whatsapp, conforme print em anexo neste documento

Fonte: "Folder" do produto ofertado pela empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS no PE nº 84/2021.

4.5. Para fins de maior elucidação, foi realizada pesquisa de mercado de venda na internet, onde comprovou-se a existência dos dois produtos: óleo sae 10w-30 API SN e óleo sae 10w-30 API SM, ambos da marca TOYOTA e especificações distintas entre si, corroborando mais uma vez a alteração do conteúdo da proposta de forma substancial e inadmissível.

4.6. Nesse passo, é sabido que a alteração no conteúdo da proposta é vedada pela legislação, exegese do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, os Acórdãos nº 688/2003 e 683/2009 - TCU/Plenário.

[...]

Art. 4.

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que **cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação**

do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da **conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**"; (grifo nosso)

[...]

Art. 54.

[...]

§ 1º os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.**" (grifo nosso)

4.7. Para aclarar a discussão face ao argumento (2) e, complementarmente, ao argumento (1), entende-se pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e da vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

[...]

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4.8. Como se nota, a redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais. Isso porque, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

4.9. É cediço que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

4.10. Do contrário, **quando os erros configuram-se como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para a um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato**, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99.

4.11. *In casu*, o erro julgado remediável pelo recorrente é flagrantemente relevante, o que impede sua convalidação mediante diligência, uma vez que sua consecução implicou na oferta de outro produto, diverso do inicial, que, se aceita, tem o condão de ferir outros princípios licitatórios, dos quais destaco a legalidade e a perseguida isonomia entre os licitantes.

4.12. Apenas por amor ao debate, vale rememorar que a vedação trazida pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 impede o envio de documento ou acréscimo de dados que deveriam constar da proposta inicial, isto é, que excedam à correção de erro de baixa materialidade e tenham o condão de alterar ou modificar aquele anteriormente encaminhado:

[...]

"Art. 43.

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifo nosso)

[...]

4.13. Ou seja, a legislação vigente admite tão somente a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. E que a Pregoeira fica obrigada a sanar, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. Nota-se no fato em tela que o âmago da proposta foi alterada ao se apresentar um produto diferente ao ofertado inicialmente, corroborado pelo descumprimento do item 13.6 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 84/2021.

4.14. Por fim, ao se analisar o argumento (3), traz-se a tona que a escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

[...]

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.15. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração e todo seu regramento. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta. Assim, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

4.16. O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

4.17. Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

4.18. Dessa forma, após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS não merece prosperar.

4.19. Ademais, as alegações da recorrente quanto ao procedimento adotado por essa Pregoeira e a economicidade da Administração pública são um tanto quanto frágeis e sem alicerce, não sendo possível retorquir, refutar, ilidir ou asseverar a exposição apresentada sob os aspectos processuais praticados.

4.20. Resta evidenciada, portanto, que **a atuação desta Pregoeira não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa STORE DO BRASIL EIRELI – ME, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

5. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 17, VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, esta Pregoeira **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

Encaminhe-se o presente recurso ao Sr. Ten-Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

KARLA **REGINA** BARCELLOS ALVES - Maj. QOBM/Comb.

Pregoeira do CBMDF

Matrícula 1414789



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA BARCELLOS ALVES, Maj. QOBM/Comb, matr. 1414789, Pregoeiro(a)**, em 08/11/2021, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **73547090** código CRC= **AEOF5ED2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF